



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.720025/2013-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MIGUEL DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah (Presidente) que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ser adimplidos.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari,

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.
Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/SPOII(Fls. 520), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 37.871,31 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na quantia de R\$ 82.634,41.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, o que segue:

- recebeu do INSS rendimentos acumulados desde a solicitação de sua aposentadoria até concessão desta. Como no montante recebido estão incluídos valores referentes a exercícios anteriores, não pagos à época própria, lançou tais valores no quadro "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;

- o lançamento é improcedente pois, nos termos do art. 43 do CTN c/c o art. 521 do RIR/99, impõe-se a observância do regime de competência mensal, com a respectiva tabela de cada mês;

- a morosidade na concessão de seu pleito acarretou a acumulação dos valores relativos ao pagamento de uma só vez, cuja expressão pecuniária é a mesma dos períodos originários, devidamente atualizados, pois caso fossem imputados os pagamentos de acordo com a divisão do montante por 65 meses, verificar-se-ia que a quantia mensal não atinge o limite mínimo da tabela progressiva de cada mês;

- assim, não houve aquisição ou disponibilidade financeira a tributar, posto que sobre o valor mensal a ser recebido na época oportuna não haveria incidência de imposto;

- é nesse sentido a jurisprudência pacífica e dominante do STJ, conforme exemplo que transcreve;

- para dirimir tal questão, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda

incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global;

- o referido Ato Declaratório categoriza-se no rol das normas complementares das leis, de que trata o art. 100, inciso I, do CTN, de eficácia plena e vinculante perante os órgãos fazendários.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
APOSENTADORIA.*

Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de concessão de aposentadoria estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).

Cientificado em 14/08/2013 (Fls. 30), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2013 (fls. 52 a 57), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio apenas a parte do lançamento relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 82.634,41.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

Processo: REsn 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL

2009/0055722-6

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA – RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre